



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 47258 - RO (2024/0101105-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : SERGIO SUSSUMU SUGANUMA
ADVOGADOS : EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - DF004935
WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023
CAMILA CRIVILIN DE ALMEIDA - DF061929
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE ARIQUEMES - RO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS (CONSUMADOS E TENTADOS). CRIMES COMETIDOS NO ÂMBITO DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS NO ESTADO DE RONDÔNIA. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NO IDC 22/RO, NO QUAL SE DETERMINOU O DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO EM TEMPO RAZOÁVEL DE SEIS INQUÉRITOS POLICIAIS QUE APURARIAM CRIMES RELACIONADOS. CASO QUE, ALÉM DE NÃO SER PROVENIENTE DE NENHUM DOS INQUÉRITOS RELACIONADOS NO IDC EM QUESTÃO, JÁ SE ENCONTRA PRONTO PARA JULGAMENTO PELO JÚRI, CUJA SESSÃO FOI ADIADA POR PEDIDO DA PRÓPRIA DEFESA. CASO QUE NÃO SE ASSEMELHA AOS INQUÉRITOS NOS QUAIS SE RECONHECEU EXCESSO DE PRAZO. INÉRCIA DO ESTADO EM PROCESSAR E JULGAR OS CRIMES IMPUTADOS. AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA AUTORIDADE DA DECISÃO DO STJ. INEXISTÊNCIA. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDO DA DEFESA PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, A QUEM CABE DECIDIR SOBRE A SUSCITAÇÃO DE EVENTUAL INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL QUE SE IMPÕE.

1. *Para preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade de suas decisões e a observância de julgamento proferido em incidente de assunção de competência, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público desde que, na primeira hipótese, haja esgotado a instância ordinária (Art. 187 do RISTJ).*

2. Hipótese em que o instituto da reclamação foi utilizado para aplicar entendimento firmado no âmbito do Incidente de Deslocamento da Competência n. 22/RO, no qual se reconheceu se tratar não só de grave violação de direitos humanos — decorrente de conflitos fundiários instalados no Estado de Rondônia, relacionados à grilagem de terras e à extração ilegal de madeira, o que terminou por resultar na prática de diversos assassinatos de lideranças em prol de trabalhadores rurais —, mas da inércia do Estado em solucionar seis inquéritos policiais determinados, o que poderia ocasionar a responsabilização do Estado Brasileiro perante

órgãos internacionais.

3. Reclamação que não logra demonstrar que a ação penal a que o ora agravante responde é decorrente de algum dos seis inquéritos nos quais este Superior Tribunal reconheceu a inércia do Estado, apenas utiliza o precedente para justificar eventual incompetência da Justiça estadual, o que não configura descumprimento da decisão desta Corte Superior.

4. Tal conclusão é reforçada pelo fato de que o Magistrado singular consignou que, *como bem salientados pelas partes nos IDs 98766789 e 98931061, não se verifica inércia do Poder Judiciário, porquanto o feito, embora complexo, tramitou regularmente, inclusive, fora anulada a sentença anterior exarada pelo Julgamento do Tribunal do Júri, bem assim, após designada a sessão de julgamento de júri, foi retirado de pauta a pedido da defesa do pronunciado.*

5. Ao cotejar a situação dos autos nos quais o reclamante é processado com o caso julgado no IDC 22/RO por este Superior Tribunal, observa-se que esta Corte proferiu decisão no caso em agosto de 2023, ocasião na qual nem sequer havia ação penal instaurada para apurar os delitos que foram objetos dos respectivos inquéritos policiais nos quais se evidenciou excesso de prazo. A ação penal em questão já se encontra pronta para julgamento pelo júri, cuja sessão de julgamento anteriormente designada foi adiada, ao menos duas vezes, a pedido da própria defesa, a evidenciar que a situação não se assemelha às dos casos que foram objeto do incidente em questão.

6. Acrescente-se o fato de que, conforme sustentado pelo próprio agravante, *o PGR já foi instado a se manifestar acerca do presente caso, através de petição protocolizada pela defesa de corréu*, a reforçar o fato de que cabe à defesa aguardar a manifestação do *Parquet* Federal, e não utilizar o instituto da reclamação para buscar a aplicação de precedente que nem sequer se identifica de forma integral com o caso apresentado.

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento do dia 08/05/2024, por votação unânime, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 08 de maio de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 47258 - RO (2024/0101105-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : SERGIO SUSSUMU SUGANUMA
ADVOGADOS : EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - DF004935
WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023
CAMILA CRIVILIN DE ALMEIDA - DF061929
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE ARIQUEMES - RO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS (CONSUMADOS E TENTADOS). CRIMES COMETIDOS NO ÂMBITO DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS NO ESTADO DE RONDÔNIA. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NO IDC 22/RO, NO QUAL SE DETERMINOU O DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO EM TEMPO RAZOÁVEL DE SEIS INQUÉRITOS POLICIAIS QUE APURARIAM CRIMES RELACIONADOS. CASO QUE, ALÉM DE NÃO SER PROVENIENTE DE NENHUM DOS INQUÉRITOS RELACIONADOS NO IDC EM QUESTÃO, JÁ SE ENCONTRA PRONTO PARA JULGAMENTO PELO JÚRI, CUJA SESSÃO FOI ADIADA POR PEDIDO DA PRÓPRIA DEFESA. CASO QUE NÃO SE ASSEMELHA AOS INQUÉRITOS NOS QUAIS SE RECONHECEU EXCESSO DE PRAZO. INÉRCIA DO ESTADO EM PROCESSAR E JULGAR OS CRIMES IMPUTADOS. AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA AUTORIDADE DA DECISÃO DO STJ. INEXISTÊNCIA. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDO DA DEFESA PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, A QUEM CABE DECIDIR SOBRE A SUSCITAÇÃO DE EVENTUAL INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL QUE SE IMPÕE.

1. *Para preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade de suas decisões e a observância de julgamento proferido em incidente de assunção de competência, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público desde que, na primeira hipótese, haja esgotado a instância ordinária (Art. 187 do RISTJ).*

2. Hipótese em que o instituto da reclamação foi utilizado para aplicar entendimento firmado no âmbito do Incidente de Deslocamento da Competência n. 22/RO, no qual se reconheceu se tratar não só de grave violação de direitos humanos — decorrente de conflitos fundiários instalados no Estado de Rondônia, relacionados à grilagem de terras e à extração ilegal de madeira, o que terminou por resultar na prática de diversos assassinatos de lideranças em prol de trabalhadores rurais —, mas da inércia do Estado em solucionar seis inquéritos policiais determinados, o que poderia ocasionar a responsabilização do Estado Brasileiro perante órgãos internacionais.

3. Reclamação que não logra demonstrar que a ação penal a que o ora agravante responde é decorrente de algum dos seis inquéritos nos quais este Superior Tribunal reconheceu a inércia do Estado, apenas utiliza o precedente para justificar eventual incompetência da Justiça estadual, o que não configura descumprimento da decisão desta Corte Superior.
4. Tal conclusão é reforçada pelo fato de que o Magistrado singular consignou que, *como bem salientados pelas partes nos IDs 98766789 e 98931061, não se verifica inércia do Poder Judiciário, porquanto o feito, embora complexo, tramitou regularmente, inclusive, fora anulada a sentença anterior exarada pelo Julgamento do Tribunal do Júri, bem assim, após designada a sessão de julgamento de júri, foi retirado de pauta a pedido da defesa do pronunciado.*
5. Ao cotejar a situação dos autos nos quais o reclamante é processado com o caso julgado no IDC 22/RO por este Superior Tribunal, observa-se que esta Corte proferiu decisão no caso em agosto de 2023, ocasião na qual nem sequer havia ação penal instaurada para apurar os delitos que foram objetos dos respectivos inquéritos policiais nos quais se evidenciou excesso de prazo. A ação penal em questão já se encontra pronta para julgamento pelo júri, cuja sessão de julgamento anteriormente designada foi adiada, ao menos duas vezes, a pedido da própria defesa, a evidenciar que a situação não se assemelha às dos casos que foram objeto do incidente em questão.
6. Acrescente-se o fato de que, conforme sustentado pelo próprio agravante, *o PGR já foi instado a se manifestar acerca do presente caso, através de petição protocolizada pela defesa de corréu, a reforçar o fato de que cabe à defesa aguardar a manifestação do Parquet Federal, e não utilizar o instituto da reclamação para buscar a aplicação de precedente que nem sequer se identifica de forma integral com o caso apresentado.*
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Sergio Sussumu Suganuma** contra a decisão, da minha lavra, em que indeferi liminarmente a reclamação por ele ajuizada, assim ementada (fl. 251):

PROCESSUAL PENAL. RECLAMAÇÃO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS (CONSUMADOS E TENTADOS). ÂMBITO DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS NO ESTADO DE RONDÔNIA. DECISÃO NO IDC 22/RO, NO QUAL SE DETERMINOU O DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO EM TEMPO RAZOÁVEL DE SEIS INQUÉRITOS POLICIAIS QUE APURARIAM OS CRIMES PRATICADOS. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO DO STJ. IMPROCEDÊNCIA. CASO QUE, ALÉM DE NÃO SER PROVENIENTE DE NENHUM DOS INQUÉRITOS RELACIONADOS NO IDC EM QUESTÃO, JÁ CONTA COM JÚRI DESIGNADO, A DENOTAR QUE NÃO SE ASSEMELHA AOS INQUÉRITOS NOS QUAIS SE RECONHECEU EXCESSO DE PRAZO. INÉRCIA DO ESTADO EM PROCESSAR E JULGAR OS CRIMES IMPUTADOS. AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA AUTORIDADE DA DECISÃO DO STJ. INEXISTÊNCIA.

Inicial indeferida liminarmente.

O agravante reitera os argumentos da reclamação e sustenta, em síntese, que o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO, ao manter o

processamento da ação penal na Justiça Estadual, descumpra a decisão deste Superior Tribunal no IDC n. 22/RO, pois a *Autoridade Reclamada manteve o feito na jurisdição estadual, sob a justificativa de que o caso não se amoldaria ao precedente do STJ, porque não haveria inércia estatal, embora presentes os outros dois requisitos – a) grave violação de direitos humanos e b) necessidade de assegurar o cumprimento, pelo Brasil, de obrigações decorrentes de tratados internacionais. Porém, reitera-se que o STF, no julgamento da ADI nº 3.486, afastou o requisito da inércia (“c”) para suscitação de Incidente de Deslocamento de Competência, de tal modo que preenchidos os requisitos “a” e “b”, o Procurador-Geral da República teria o “poder-dever” de submeter ao STJ o caso (fl. 262).*

Postula, então, seja o presente Agravo conhecido e provido para reformar a decisão agravada e, ao final, seja julgada procedente a presente Reclamação, para reconhecer a violação à competência do Superior Tribunal de Justiça pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO, determinando a suspensão da Ação Penal nº 0000770-42.2016.8.22.0002, até que o PGR se manifeste sobre o Incidente de Deslocamento de Competência nesse Superior Tribunal de Justiça e o STJ decida sobre a competência ou não da Justiça Federal, posto que preenchidos os requisitos para a suscitação, segundo o Ministério Público de 1º grau e a própria Reclamada (fl. 265).

É o relatório.

VOTO

Apesar das alegações do agravante, a decisão repreendida não comporta reparos.

De início, observo que a decisão proferida no Incidente de Deslocamento de Competência n. 22/RO, em que pese tenha como cenário a **grave violação de direitos humanos** - decorrente de conflitos fundiários instalados no Estado de Rondônia, relacionados à grilagem de terras e à extração ilegal de madeira, o que terminou por resultar na prática de diversos assassinatos de lideranças em prol de trabalhadores rurais -, tem como um de seus principais fundamentos a **ineficiência estatal em solucionar os seis inquéritos ali relacionados**, o que poderia ocasionar a

responsabilização do Estado Brasileiro perante órgãos internacionais.

A presente reclamação não logra demonstrar que a ação penal em questão é decorrente de algum dos seis inquéritos nos quais este Superior Tribunal reconheceu a inércia do Estado, apenas utiliza o precedente para justificar eventual incompetência da Justiça estadual, o que não configura, no meu entendimento, descumprimento da decisão desta Corte Superior.

Ainda que assim não fosse, da análise da decisão do Magistrado singular não se verifica o descumprimento da decisão proferida no IDC 22/RO, pois se consignou que, *como bem salientados pelas partes nos IDs 98766789 e 98931061, não se verifica inércia do Poder Judiciário, porquanto o feito, embora complexo, tramitou regularmente, inclusive, fora anulada a sentença anterior exarada pelo Julgamento do Tribunal do Júri, bem assim, após designada a sessão de julgamento de júri, foi retirado de pauta a pedido da defesa do pronunciado Paulo Iwakami* (fl. 19).

Observo, ainda, que a decisão proferida no IDC 22/RO foi proferida em agosto de 2023, ocasião na qual nem sequer havia ação penal instaurada para apurar os delitos que foram objetos dos respectivos inquéritos policiais nos quais se evidenciou excesso de prazo. A presente ação penal já conta com júri designado, a evidenciar que a situação não se assemelha à dos casos que foram objeto do incidente em questão.

Acrescente-se o fato de que, conforme sustentado pelo próprio agravante, o *PGR já foi instado a se manifestar acerca do presente caso, através de petição protocolizada pela defesa de corréu* (fl. 263), a reforçar o fato de que cabe à defesa aguardar a manifestação do *Parquet* Federal, e não utilizar o instituto da reclamação para buscar a aplicação de precedente que nem sequer se identifica de forma integral ao caso apresentado:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL.
AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NO HC N. 452.992/SP, REL. MINISTRA LAURITA VAZ, NÃO VIOLADA NO ATO DO JUÍZO RECLAMADO. **VIA INADEQUADA PARA SOLUCIONAR CONTROVÉRSIAS DIVERSAS DO QUE FORA DETERMINADO NO DISPOSITIVO ALEGADAMENTE DESCUMPRIDO.**
AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A via processual da reclamação constitucional é reservada para garantir a) a preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça ou b) a autoridade de seus julgados, no caso de descumprimento ou, é claro, o cumprimento parcial do decisor.

2. Assegurar a autoridade das decisões pressupõe não permitir o

descumprimento das diretrizes objetivas emanadas deste Superior Tribunal de Justiça em seus julgados, o que não se confunde com a pretensão de trazer diretamente a esta Corte questões outras decorrentes de desdobramentos da causa principal.

3. O acórdão apontado como descumprido determinou apenas que, após a concessão de vista integral do conjunto probatório à Defesa, os atos instrutórios fossem repetidos em relação ao Agravante, não sendo possível dele extrair a ordem de que "elementos de informação" - com todo o alcance que essa expressão genérica pode apresentar - sejam extirpados dos autos.

4. A ação penal é de elevada complexidade e possui outros diversos acusados, não se tendo notícia de que tenha ocorrido desmembramento do feito em relação ao Agravante. Nesse caso, mostra-se absolutamente temerário acolher, em sede de reclamação, pedido genérico de desentranhamento de diversos elementos de informação e atos processuais que podem ter sido validamente praticados em relação a outros corréus, questão que não foi diretamente enfrentada pelo Juízo da causa.

5. Independentemente de as alegações de mérito terem ou não fundamento, o fato é que o inconformismo deduzido na inicial da Reclamação não se relaciona diretamente com os parâmetros da decisão do STJ. Por tal motivo, descabe aduzir afronta à autoridade de decisão desta Corte, mormente quando as pretensas ilegalidades são passíveis de correção pela via recursal própria ou do habeas corpus.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na Rcl 43.897/SP, Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 16/08/2023 - grifo nosso).

Apenas a título de informação, ao que se tem dos autos, a sessão de julgamento do Tribunal do Júri já teria sido designada ao menos duas vezes, mas adiada em razão de pedido dos próprios pronunciados (fls. 268/269).

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0101105-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg na
Rcl 47.258 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007704220168220002 201902767030 7704220168220002

EM MESA

JULGADO: 08/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : SERGIO SUSSUMU SUGANUMA
ADVOGADOS : EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - DF004935
WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023
CAMILA CRIVILIN DE ALMEIDA - DF061929
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE ARIQUEMES - RO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CORRÉU : PAULO IWAKAMI
CORRÉU : RIVALDO DE SOUZA
CORRÉU : MOISES FERREIRA DE SOUZA
CORRÉU : JONAS AUGUSTO DOS SANTOS SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERGIO SUSSUMU SUGANUMA
ADVOGADOS : EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - DF004935
WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023
CAMILA CRIVILIN DE ALMEIDA - DF061929
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE ARIQUEMES - RO

SUSTENTAÇÃO ORAL

A Dra. Camila Crivilin de Almeida sustentou oralmente pela parte Agravante: Sergio Sussumu Suganuma.

A Dra. Raquel Elias Dodge (Subprocuradora-Geral da República) sustentou oralmente como Defensora da Ordem Jurídica.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento do dia 08/05/2024, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2024/0101105-2

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg na
Rcl 47.258 / RO
MATÉRIA CRIMINAL**

(Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.